



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 08 / 2001  
Rubrica: [assinatura]

Processo : 13911.000035/92-55  
Acórdão : 201-74.675

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 110.080

Recorrente : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A. AGRICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPI - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída definitivamente a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **Recurso a que se dá provimento parcial.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A. AGRICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Iao/ovrs



**Processo** : 13911.000035/92-55  
**Acórdão** : 201-74.675

**Recurso** : 110.080  
**Recorrente** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A. AGRICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12) lavrado por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos de 03/92 a 10/92, tendo sido depositados em Juízo o período até 08/92, por força de liminar autorizando o depósito concedida em Mandado de Segurança.

O contribuinte apresenta sua impugnação (fls. 15/17) alegando que: (a) é produtora de açúcar, havendo impetrado Mandado de Segurança contra a exigência de IPI sobre a saída dos produtos de sua industrialização; (b) a liminar concedida suspendeu a exigibilidade, sendo nulo o Auto de Infração.

A decisão monocrática não acolheu a preliminar de nulidade e deixou de conhecer da impugnação, em razão do mérito estar em debate perante o Poder Judiciário. (fls. 34/37)

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário reiterando a nulidade do lançamento e aduzindo que o açúcar por ele produzido - cristal superior ou especial extra - é tributado à alíquota zero, havendo cometido erro na classificação fiscal dos referidos produtos na ocasião, o que os sujeitou à alíquota de 18% e 9%.

É o relatório.



Processo : 13911.000035/92-55  
Acórdão : 201-74.675

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Aduz a Recorrente a nulidade do lançamento, em razão da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Não tem razão a Recorrente, o lançamento é plenamente válido, tendo, inclusive, a fiscalização observado que o crédito tributário estava suspenso até a decisão final da medida judicial (fls. 14), do que foi dada ciência à contribuinte.

Ademais, o parágrafo único do artigo 38 estabelece, claramente, que a opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário.

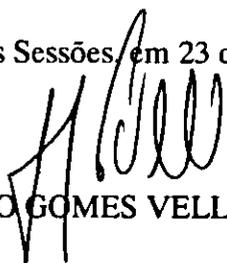
Não se pode deixar de notar que a alegação da contribuinte de que efetuou erroneamente a classificação fiscal dos açúcares que produzia não foi acompanhada de qualquer prova documental.

Assim, torna-se impossível a análise da questão, mesmo parecendo-me tratar-se de matéria diferenciada da ação judicial, ante à total falta de comprovação do alegado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário somente para excluir do lançamento a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO